



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO NO

D.O. Nº 2936 DE 13/01/89

L E I Nº 001/89

SÚMULA: Concede anistia a tributos municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piraquara, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Os créditos tributários devidos em decorrência de infração a legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano - (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Taxas, e não regularizados até 30 de maio de 1988, terão a sua regularização incentivada mediante a dispensa do pagamento de até 70% (setenta por cento) dos valores da multa, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento do restante seja feito:

- I - Em única parcela a ser paga até 15 de fevereiro de 1989 com redução de 70%, ou;
- II - Em única parcela a ser paga até 15 de março de 1989 com redução de 50%, ou;
- III - Em única parcela a ser paga até 15 de abril de 1989 com redução de 30%, ou;
- IV - Em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas acrescidas dos juros e da correção monetária vincendos, devendo a primeira parcela ser paga no prazo referido no inciso I.

Parágrafo 1º - O valor mínimo para parcelamento é de 10 - (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Parágrafo 2º - É vedado a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º desta Lei.

Art.2º - O saldo devedor dos créditos tributários que estejam sendo pagos através de parcelamento poderão ser resolvidos com os incentivos previstos no artigo 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

F1.02

- Art.3º - O não pagamento de quaisquer parcelas nos prazos fixados, importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta Lei, apenas proporcionalmente aos valores das parcelas, sendo as parcelas não pagas automaticamente inscritas em dívida ativa para cobrança judicial.
- Art.4º - Quando o crédito tributário já houver sido ajuizado para cobrança executiva, o sujeito passivo deverá comprovar previamente, a quitação das despesas processuais.
- Art.5º - Os benefícios desta Lei aplicam-se aos débitos de responsabilidade funcional apontados pelo Departamento de Finanças do Município, cujos débitos sejam devidos na data da publicação desta Lei, exceto quando os débitos forem oriundos de fraude ou ilícitos penais.
- Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 29 de Janeiro, em 06 de Janeiro/89.


LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL